

Portugal

Artigo 29.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais competentes

O tribunal competente para a emissão de uma injunção de pagamento europeia é o **Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca do Porto**.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea b) - Procedimento de reapreciação

O procedimento de reapreciação é o que consta do artigo 20.º do Regulamento e o tribunal competente para a reapreciação é o **Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca do Porto**.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea c) - Meios de comunicação

Os meios de comunicação aceites para efeitos do procedimento europeu de injunção de pagamento são os seguintes:

- (i) Entrega na Secretaria Judicial, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil;
- (ii) Remessa pelo correio, sob registo, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil;
- (iii) Envio através de telecópia, nos termos da alínea c) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea d) - Línguas aceites

A língua aceite é o português.

Última atualização: 29/01/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.